

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.132 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AUTOR(A/S)(ES)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS
ADV.(A/S)	: MARCELO DUARTE MARTINS
LIT.PAS.	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADV.(A/S)	: RAONI DA CRUZ CHAVES E OUTRO(A/S)

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de ação cível originária proposta pelo Estado de Alagoas em desfavor da União em que questiona o processo de privatização da Companhia Energética de Alagoas - CEAL.

Bem examinados os autos e frustradas todas as tentativas de autocomposição, o feito encontra-se apto a receber um julgamento de mérito.

Registro que o histórico do conflito foi minuciosamente tratado na decisão saneadora (doc. 117), sendo desnecessário, por economia processual, reiterar os mesmos apontamentos.

Conforme relatado acima, foram diversas as tentativas de conciliação entre as partes, uma vez que o conflito federativo é, via de regra, passível de ser resolvido pela autocomposição.

Essa situação, aliás, foi apontada no último parecer jurídico apresentado pelo Estado de Alagoas (doc. 533).

[...] Portanto, o caminho da consensualidade no STF, que se fortaleceu nos últimos anos, representa uma transformação estrutural na forma como o tribunal exerce sua jurisdição. Mais do que um mecanismo de redução da litigiosidade, essa nova abordagem reflete um modelo de governança judicial mais colaborativo, no qual o diálogo e a negociação são instrumentos essenciais para a pacificação de grandes conflitos jurídicos.

Todavia, as tentativas de conciliação não foram frutíferas e as partes não conseguiram chegar a um acordo que resolvesse definitivamente o conflito. Por tal razão, a presente ação deve ser decidida com base nos elementos constantes dos autos.

O tema discutido na presente ação tem fundamento em contrato firmado entre partes, indicado como “Contrato de Compra e Venda de Ações e outras avenças que entre si fazem o Estado de Alagoas e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, com a interveniência do Banco Nacional de Desenvolvimento e Social - BNDES e da Companhia Energética de Alagoas - CEAL”, assinado em 24/7/1997 (doc. 2).

A partir da assinatura do mencionado contrato, o controle da CEAL passou a ser exercido pela Eletrobrás, conforme previsão expressa da cláusula quarta:

CLÁUSULA QUARTA - ADMINISTRAÇÃO DA CEAL

4.1. A ELETROBRÁS exercerá, a partir da data da entrada em vigor deste Contrato, a gestão plena da CEAL.

Quanto ao BNDES, o contrato teve por objetivo dar ciência da negociação, conforme se observa da cláusula quinta:

CLÁUSULA QUINTA - CIÊNCIA DO BNEDS

5.1. O BNDES comparece ao presente para mera ciência de seus termos.

Em resumo, o Estado de Alagoas cobra da União e dos litisconsortes Eletrobras e BNDES a diferença entre o valor esperado para a venda das ações da CEAL, estimado em R\$ 457,2 milhões, e o que efetivamente recebeu como adiantamento antes da venda.

Como a empresa foi vendida por valor bastante inferior, pretende o estado autor que seja reconhecido crédito em seu favor, a ser contabilizado como abatimento de sua dívida com a União.

Por determinação do Ministro Ricardo Lewandowski, que me antecedeu na relatoria da presente ação, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União para realização de perícia técnica. Atuaram como peritos os servidores Helena Magalhães Mian, Gualter Ramalho Portella e Rogério Assis Carmo.

O referido laudo incluiu cálculos detalhados e projeções financeiras, considerando diferentes cenários e fatores que afetaram a avaliação da CEAL. Abordou, ainda, implicações financeiras da falha na privatização e os efeitos subsequentes para o Estado de Alagoas.

Concluiu que o valor original das ações da CEAL em 1998 foi estimado em R\$ 291.439.438,95 e que os adiantamentos recebidos pelo Estado de Alagoas totalizaram o valor de R\$ 285,5 milhões (atualizado até dezembro de 1998).

Destaco, neste aspecto, o item 156 do laudo pericial que indicou:

156. A melhor estimativa do valor original líquido das ações levadas a leilão, data focal de 1998, é de R\$ 291.439.438,95.

Esses valores, indicados no laudo pericial, foram posteriormente atualizados pelo IPCA, apontando-se o montante de R\$ 3.676.893.411,17. Essa quantia, é necessário que se registre, leva em conta tão somente o valor atualizado das ações da CEAL à época da federalização, sem considerar os adiantamentos que foram feitos e as demais intercorrências com repercussão direta no *quantum* remanescente.

O laudo técnico aponta nos itens seguintes todos os valores que foram adiantados ao Estado de Alagoas com as respectivas datas, sendo certo que o valor total adiantado chegou a R\$ 285,5 milhões (item 191 do laudo pericial).

O que se discute na presente ação é, de fato, a existência de valor remanescente a ser pago ao Estado de Alagoas e, em caso positivo, a definição do valor devido.

O ponto fundamental a ser considerado é que, após a federalização da CEAL, em 1997, a Eletrobras passou a ser responsável pela gestão da empresa de energia elétrica. O laudo pericial, nesse sentido, **aponta que a empresa permaneceu ineficiente sob essa nova gestão, o que contribuiu para a sua desvalorização ao longo dos anos.**

Em 2018, a CEAL foi vendida por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exigindo ainda um aporte de R\$ 545 milhões pela nova concessionária, demonstrando assim a perda significativa de valor ao longo dos anos. Como se observa, não se chegou ao valor mínimo estimado em todas as previsões para a venda das ações da CEAL.

ACO 3132 / DF

É no mesmo sentido a nota técnica elaborada pelo Núcleo de Processos Estruturais e Complexos, reconhecendo que, em 1997, a CEAL foi federalizada com a intenção de privatização. A venda, todavia, foi concluída apenas em 2018, por um valor consideravelmente inferior.

Há que se avaliar, portanto, se estão presentes os requisitos para hipótese de responsabilização civil, ante a inequívoca desvalorização da CEAL após a federalização. **Esse, aliás, foi o ponto controvertido indicado na decisão saneadora do feito.**

Em que pese a discordância do Estado de Alagoas com a metodologia de cálculo adotada na nota técnica do NUPEC, não observo argumentos relevantes para deixar de considerar algumas diretrizes sugeridas no referido documento técnico.

Como se sabe, o processo civil brasileiro adotou, para a valoração das provas, o sistema da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito.

Ademais, o julgador é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e as diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e os atos processuais, desde que não atue em contrariedade à disposição legal, poderes que lhes são garantidos pelos artigos 370 e 371 do CPC.

Com efeito, rememoro que a privatização da CEAL surgiu como alternativa de caixa para pagamento da dívida pública estadual. O Estado de Alagoas pretendia utilizar os créditos decorrentes da venda da CEAL para reduzir sua dívida pública, realizando “encontro de contas”.

ACO 3132 / DF

Para tanto, o leilão deveria ter sido levado a efeito pela União no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, o que ocorreu apenas depois do transcurso de vinte anos.

É esse atraso na efetivação da venda e a desvalorização ao longo do tempo que fazem surgir o dever de indenizar.

O Estado de Alagoas, a seu turno, reconhece que recebeu adiantamentos em virtude da transferência do controle acionário da CEAL, nos valores de R\$ 168.700.000,00 e de R\$ 61.000.000,00. O remanescente seria pago por ocasião da concretização da venda da empresa.

Em 1998, o valor mínimo estimado para o leilão de alienação da totalidade das ações da CEAL era de R\$ 346.532.939,06. Essa estimativa nunca se concretizou, de modo que para fins de cálculo do remanescente leva-se em conta o valor efetivo das ações à época da transferência de controle da empresa, o que já foi apontado no laudo técnico e na nota técnica acima referidos.

Havendo, portanto, diferença entre o valor das ações e o valor que foi repassado ao Estado de Alagoas, ainda haveria um crédito a ser contabilizado em favor do ente federado, mesmo sem considerar a incidência de ágio.

Esses números, todavia, devem ser analisados à luz da prova técnica elaborada nos presentes autos, além das circunstâncias fáticas ocasionadas pelo decurso do tempo.

Ocorre que, fracassado o primeiro leilão, a União deixou de adotar a diligência necessária para realizar outro certame num curto prazo. De

igual modo, parece não ter envidado os melhores esforços na gestão da referida empresa, o que acabou por gerar a inequívoca depreciação de seus ativos.

A sequência de fatos e atos normativos foi bem abordada na nota técnica elaborada pelo NUPEC:

II – A Federalização da CEAL e as Expectativas de Privatização

4. Durante a década de 1990, enfrentando uma grave crise econômica, o Governo de Alagoas adotou medidas para reestruturar suas finanças públicas. Em 1995, a Lei Estadual nº 5.709 autorizou a alienação das ações da CEAL, parte de um esforço mais amplo para equilibrar as contas públicas. Em 1997, a federalização da CEAL foi formalizada por meio da transferência de controle acionário para a União, especificamente para a Eletrobras, com o objetivo declarado de preparar a empresa para a privatização.

5. A aquisição do controle acionário da CEAL pela Eletrobras foi realizada sob a premissa de que a empresa seria otimizada para uma futura privatização. A Lei nº 9.619, de 1998, estabeleceu que a Eletrobras deveria implementar medidas para preparar a CEAL para o mercado privado, visando melhorar a eficiência e a sustentabilidade financeira da empresa.

6. Apesar das expectativas iniciais, a privatização da CEAL enfrentou inúmeros obstáculos. O primeiro leilão de privatização, realizado em 1998, não atraiu interessados suficientes, resultando em seu fracasso. Nos anos subsequentes, a União não conseguiu avançar de forma significativa com o processo de privatização, deixando a CEAL sob sua administração direta. A privatização da CEAL ocorreu em dezembro de 2018.

Analizar essa sequência de fatos permite concluir que o longo transcurso de prazo foi fator determinante para depreciação dos ativos da CEAL, sendo certo que **apenas a União detinha poderes para levar a**

efeito a alienação das ações da referida empresa.

Ao indicar diversos critérios de cálculos e tomando por base o valor que foi estimado para venda pelo Conselho Nacional de Desestatização, a nota técnica indica dois possíveis valores remanescentes, de R\$ 26,2 milhões ou de R\$ 5,9 milhões.

O primeiro, mais elevado, considera o valor de venda conforme estimativa à época. O segundo, de menor monta, leva em conta variáveis como passivo decorrente do Plano Bresser, racionamento de energia elétrica e outras circunstâncias fáticas que impactaram negativamente o valor, mas que não podem ser atribuídas exclusivamente à União.

Isso significa dizer que alguns fatores de depreciação ocorreriam independentemente de quem estivesse no controle acionário, pois atingiram todas as empresas do segmento.

Importante registrar que recentemente o STF julgou caso semelhante envolvendo a Companhia Energética do Piauí S.A. – CEPISA, concluindo pela responsabilidade da União e dos litisconsortes e impondo o dever de indenizar:

EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO, ECONÔMICO E EMPRESARIAL. COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. – CEPISA. ALIENAÇÃO, PELO ESTADO, PARA POSTERIOR DESESTATIZAÇÃO, DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS ÀS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRAS. PREVISÃO DE CLÁUSULA FIXANDO OBRIGAÇÃO DE REMUNERAR O ESTADO, QUANDO DA ARREMATAÇÃO, TENDO POR BASE A DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O VALOR MÍNIMO E O VALOR DA VENDA. CONCESSÃO DE

SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO FEITO. CONFLITO FEDERATIVO. MÉRITO. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. FIXAÇÃO CONTÍNUA E REITERADA DE PRAZOS ENTRE AS PARTES PARA SE LEVAR A CABO A PRIVATIZAÇÃO. EVIDENCIADA PRETENSÃO DE PRIVATIZAÇÃO EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA O CERTAME. SUCESSIVOS ADIAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MELHORES ESFORÇOS. MORA. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DESCONTINUIDADE DE OUTORGA À CEPISA. ART. 238 DA LEI 6.404/1976. EXCEÇÃO DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DO ACIONISTA CONTROLADOR. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Trata-se de Ação Cível Originária ajuizada pelo Estado do Piauí em face da União, Eletrobrás e BNDES, em que se alega a existência de um conflito federativo em razão da constituição de mora contratual em face da falha das Rés em cumprir com sua obrigação contratual de remunerar o Estado quando da privatização da Concessionária Estadual de Energia Elétrica, a CEPISA. 2. Na exordial, o Estado também alegou a existência de abuso de poder por parte da União na qualidade de acionista controladora da Companhia, através da Eletrobras. Tal alegação de abuso estaria consubstanciada na decisão da Eletrobras pela descontinuidade do Contrato de Concessão da CEPISA, o que haveria contribuído com a depredação no valor de venda da Companhia. 3. Em breve síntese, quando da inclusão da CEPISA no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, as partes convencionaram que, dentre os compromissos assumidos para a reestruturação financeira do Piauí, seria incluída a preparação e posterior privatização da CEPISA e, como contrapartida ao Estado, a remuneração equivalente a 90% (noventa porcento) do valor da diferença entre o preço da venda e o valor mínimo da companhia oferecido em leilão. 4. Assim, após a celebração de

uma verdadeira “rede contratual” responsável por estruturar os compromissos mútuos assumidos entre as Partes, o que incluía obrigações de melhores esforços voltadas à venda da CEPISA, bem como marcos temporais sobre quando esta venda deveria ser efetivada, evidencia-se um período de inércia por parte das Rés equivalente a quatorze anos (2002-2016). 5. Durante todo este período, a CEPISA, que já havia sido federalizada, e que, portanto, estava sob inteira responsabilidade da Eletrobrás, não foi vendida. De outro modo, ao longo destes quatorze anos, a União, ao invés de atuar em prol de sua privatização, agiu em sentido contrário, recomendando, no ano de 2010, a exclusão da companhia do Plano Nacional de Desestatização (PND) - Resolução 1/CND. 6. É somente em 2016 que são identificados novos movimentos da Eletrobrás, no sentido de cumprir com a sua obrigação de melhores esforços, quando o controle acionário da CEPISA é transferido e, em 2018, a companhia é finalmente privatizada, havendo sido vendida por um total de R\$ 50 milhões, valor muito inferior ao preço mínimo de venda de R\$ 260,4 milhões, pelo qual a Companhia havia sido originalmente avaliada, em junho de 2000. 7. Após analisar de forma minudente todos os fatos relacionados no processo, bem como a teia de instrumentos contratuais que consubstanciavam a relação jurídica em comento, conclui-se que (i) a fixação contínua e reiterada de prazos confirmou a pretensão das partes em realizar a privatização da Concessionária em caráter urgente; (ii) a racionalidade econômica das obrigações assumidas identifica-se com o conceito das obrigações de melhores esforços, ou seja, obrigações de meio cujo resultado útil se confunde com o próprio desempenho diligente da conduta devida pelas partes; e (iii) é possível verificar um esforço conjunto das partes para realizar a privatização da CEPISA, inclusive em caráter de urgência. Contudo, esse esforço é unilateralmente descontinuado a partir de 2002, quando as Rés, além de imiscuir-se da realização das diligências necessárias para tanto, também acabam remando em

sentido contrário dada a sugestão de excluir a Companhia do PND. 8. Configurado o inadimplemento, passa-se então à análise da quantificação da indenização pleiteada. Neste sentido, o fato de o leilão não haver sido realizado em alongado interregno temporal depreende exatamente a ausência de zelo com o processo artesanal de sua organização, um fator que interfere na projeção de ganhos futuros que é realizada pelo investidor interessado em participar do certame. 9. Assim, em relação ao pleito de acréscimo de ágio no valor estimado como preço mínimo da Companhia, conclui-se que possíveis limitações no uso da técnica de *benchmarking* para estimar o que haveria sido o valor da venda à época da privatização são insuficientemente relevantes a ponto de punir o Estado do Piauí a não receber uma reparação justa do que poderia haver acontecido caso os melhores esforços houvessem sido empreendidos para organizar e planejar estrategicamente a realização do leilão. Consectariamente, entendeu-se devida a adição de um ágio calculado com base na média de ágios dos sete leilões de distribuidoras de energia nas regiões norte e nordeste. 10. Finalmente, em relação ao pedido de reconhecimento de abuso por parte da acionista controladora Eletrobrás ao descontinuar o Contrato de Concessão da CEPISA, nos termos do Art. 117 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976), entendeu-se que o pedido não deve ser acolhido, na medida em que o mesmo diploma legal excepciona o regime de responsabilização na hipótese em que uma sociedade de economia mista oriente suas atividades de modo a atender ao interesse público que tenha justificado a sua criação (Art. 238). 11. Em linha com o entendimento manifestado pelos peritos do Tribunal de Contas da União (TCU), concluiu-se que os riscos apresentados nos termos finais da deliberação da 165^a AGE da Eletrobrás preponderaram para que a controladora houvesse optado por não renovar a concessão da CEPISA. Ausente, portanto, abuso neste sentido, o que não prejudica o reconhecimento de um inadimplemento.

ACO 3132 / DF

12. Reconhecida a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a presente Ação Cível Originária, com fulcro no art. 102, I, f, da Constituição Federal, rejeitando a preliminar suscitada quanto à ilegitimidade passiva da Eletrobrás e do BNDES. 13. Ação julgada parcialmente procedente, quanto ao mérito, nos termos do dispositivo do voto (ACO 3.024, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 11/5/2023).

No caso semelhante acima indicado, o Plenário do STF concluiu pela existência de responsabilidade da União e, ao final, julgou procedente o pedido do Estado do Piauí e impôs o dever de reparação.

A situação versada nos presentes autos guarda considerável similitude, pois também se trata de desvalorização dos ativos ao longo do prazo transcorrido entre a federalização e a efetiva alienação das ações. Não há motivo, portanto, para que o entendimento na presente ação seja diferente do caso já apreciado pelo Plenário do STF, inclusive com voto deste relator.

A prova técnica juntada aos autos permite concluir que houve, de fato, uma depreciação decorrente do modelo de gestão adotado, além de fatores externos que também são também considerados.

Destaco que, no caso CEPISA, mencionado acima, o plenário do Supremo Tribunal Federal igualmente decidiu pela ilegitimidade passiva do BNDES, conforme julgado abaixo transcrito:

EMENTA Embargos de declaração em ação cível originária. Embargos de declaração opostos pela União e pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras). Ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Rejeição. Embargos de declaração opostos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Governança

do processo de desestatização da Lei Federal nº 9.491/97. Comando e influxo da União. Papel de gestão do BNDES. Ausência de legitimidade passiva. Acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes. 1. No que tange aos embargos de declaração opostos pela União e pela Eletrobras, o acórdão embargado não incidiu em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando a via dos embargos de declaração para a rediscussão de matéria já decidida. Embargos de declaração rejeitados em relação aos referidos entes. 2. A inclusão da CEPISA no Programa Nacional de Desestatizações concretizou a vontade da União em privatizar a companhia, de modo que caberia à União a retomada do processo de desestatização. Em vez disso, a União, por meio do Conselho Nacional de Desestatização (CND), publicou resolução retirando a CEPISA do programa de desestatização, ou seja, colocando termo final no processo de privatização da companhia, em 2010. 3. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) atua no processo de desestatização sob o influxo e o comando da União, conforme expressamente estabelece a Lei nº 9.491/97 ao lhe atribuir o papel de gestor do Fundo Nacional de Desestatização, com atribuições meramente executórias no processo. 4. Nos termos da Lei nº 9491/97, o Banco apenas participa do CND como ouvinte, sem direito a voto, ou seja, sem qualquer poder decisório sobre o processo das desestatizações (§ 3º do art. 5º). 5. **Portanto, o BNDES não possuiu papel decisório no processo de desestatização.** 6. Houve omissão no acórdão embargado, diante da ausência de qualquer evento imputável ao BNDES. 7. Embargos de declaração opostos pelo BNDES acolhidos pelo STF com efeitos infringentes para reconhecer sua ilegitimidade passiva e, em consequência, julgar o pedido improcedente em face do referido ente da administração federal indireta (ACO 3.024 ED, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 14/2/2024).

Reconheço, na mesma linha, a ilegitimidade passiva do BNDES para

ACO 3132 / DF

figurar no polo passivo da demanda, reiterando minha compreensão sobre o tema, já exposta quando do julgamento dos embargos de declaração opostos no caso CEPISA, cuja ementa foi acima transcrita.

Na mesma linha, não observo fundamento para reconhecer a legitimidade da Eletrobrás, especialmente porque os pedidos lançados na petição inicial não foram a ela direcionados. O óbice é, portanto, de natureza processual.

Transcrevo, para melhor compreensão, o pedido veiculado na petição inicial:

a) a condenação da União Federal a considerar no cálculo do montante da dívida mobiliária do estado de Alagoas para com a mesma União Federal, (i) a quantia representativa do preço provável de vendadas ações da CEAL à época da celebração dos contratos de alienação das ações, isto é, R\$ 457.200.00,00 (quatrocentos e cinquenta e sete milhões e duzentos mil reais), devidamente atualizada pelos mesmos critérios previstos na LC n. 148/2014, somada (ii) aos efeitos financeiros da referida quantia nos contratos de refinanciamento celebrados no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

b) subsidiariamente, a condenação da União Federal a considerar no cálculo do montante da dívida mobiliária do estado de Alagoas para com a mesma União Federal, (i) a quantia representativa do preço mínimo das ações da CEAL à época da celebração dos contratos de alienação das ações, isto é R\$ 346.532.939,06 (trezentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e seis centavos), devidamente atualizada pelos mesmos critérios de atualização previstos na LC n. 148/2014, somada (ii) aos efeitos financeiros da referida quantia nos contratos de refinanciamento celebrados no âmbito do Programa de Apoio à

Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

A análise criteriosa do pedido acima transcrito permite concluir que foi totalmente direcionado à União, corroborando o entendimento de que os demais participantes da fase conciliatória não guardam condições sequer de entregar o que foi requerido pela parte autora.

Ademais, o art. 492 do Código de Processo Civil consagra o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial fica limitada ao pedido formulado pela parte autora:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Esclareço que, ainda que Eletrobrás e BNDES tenham participado das rodadas de negociação, tal fato não é suficiente para torná-las legítimas para fins de responsabilização.

A mesa de conciliação ou fase conciliatória permite ampliação subjetiva e objetiva, sendo certo que terceiros podem participar, debater, fazer propostas sem que tais circunstâncias sejam determinantes de sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Em que pese a relevância do caso precedente envolvendo a CEPISA, é imperioso rememorar que os valores devidos em decorrência de decisão proferida naqueles autos (ACO 3.024) não se revestem de liquidez e os cálculos seguem sendo questionados no bojo da fase de apuração do *quantum* devido.

Essa é, portanto, a conclusão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema em julgado recente. Evidenciada a responsabilidade da União e da

Eletrobras no caso concreto, assim como excluída a responsabilidade do BNDES, há que se fixar o *quantum* indenizatório devido ao Estado de Alagoas.

Nesse sentido, adoto integralmente o cenário 2 sugerido na Nota Técnica NUPEC, por entender que mais se aproxima da realidade descrita nestes autos.

Os números apresentados buscaram incorporar o passivo contingente do Plano Bresser, fato este mencionado inclusive na perícia realizada pelo Tribunal de Contas da União (doc. 209, p. 26). Nessa linha de raciocínio, o valor remanescente a ser pago ao Estado de Alagoas teria atingido R\$ 5,9 milhões (valor de dezembro de 1998).

Adoto, para fins de atualização dos valores, o primeiro método indicado na nota técnica NUPEC, qual seja, a incidência da taxa SELIC e o Coeficiente de Atualização Monetária (CAM), mais a taxa nominal de 4% ao ano até março de 2025, o que representa um valor de R\$ 133.352.407,70.

Com efeito, deixo de incluir, no cálculo do remanescente devido ao Estado de Alagoas, a incidência de qualquer ágio sobre o provável valor de venda das ações da CEAL por não existirem fundamentos fáticos e jurídicos nos autos que justifiquem conclusão nesse sentido.

Sobre este tema, o laudo pericial respondeu nos seguintes termos:

Quesito 16 – É possível afirmar que os ágios observados nas companhias dos estados da Bahia, Sergipe e Rio Grande do Norte também seriam obtidos na CEAL? 462. Não é possível afirmar que ágios observados em negociações (leilões) de empresas, embora do mesmo setor, sejam automaticamente

verificados em negociações de outras empresas. 463. Os fatores que definem a ocorrência de ágio em leilões de desestatização são diversos e podem ter relação, entre outros, com: (i) as expectativas dos investidores sobre o comportamento futuro de variáveis macroeconômicas e setoriais; (ii) o apetite ao risco do conjunto de investidores que participa do leilão; (iii) a quantidade de habilitados a participar do leilão, o que pode fomentar a concorrência; e (iv) saturação do mercado haja vista a privatização recente de outras empresas do mesmo setor. Esses fatores são voláteis, por natureza, e tendem a se alterar ao longo do tempo, tornando as previsões sobre a repetição de ágios muito subjetivas.

A nota técnica do NUPEC posicionou-se no mesmo sentido, conforme se observa do item 24:

24. De fato, não parece ser apropriado utilizar ágios verificados em outros certames para o caso em tela. A própria ocorrência de um leilão que foi deserto sugere que um ágio de 10% ou 20% não seria o mais apropriado.

Assim, considerando toda a prova técnica que foi produzida, especialmente o exaustivo laudo pericial elaborado pelos técnicos do Tribunal de Contas da União, impõe-se reconhecer a responsabilidade da União pela inequívoca desvalorização dos valores das ações da CEAL, fazendo surgir o dever de indenizar o Estado de Alagoas.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, no seguinte sentido:

a) julgo procedente em parte o pedido para condenar a União ao pagamento, em favor do Estado de Alagoas, de indenização no valor de

ACO 3132 / DF

R\$ 133.352.407,70, atualizado até março de 2025;

b) condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos advogados do Estado de Alagoas, no valor de 10% da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil;

Reconheço, ainda, a ilegitimidade passiva superveniente do BNDES e da Eletrobrás e, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação a tais partes.

É como voto.